Câmara Municipal de P. Afonso - TO
PROTOCOLO
RECEBI EM 16/01/2007
ASSINATURA

Prefeitura Municipal Pedro Afonso
Sec. de Administração
PUBLICADO EM PLACAR
EM 11/01/2007

ESTADO DO TOCANTINS
PREEITURA MUNICIPAL DE PEDRO AFONSO
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 002/2007.

DE 11 DE JANEIRO DE 2007.

"INDICA APOIO AOS MUNICIPES DA ZONA RURAL E DÁ OUTRA PROVIDENCIAS".

O PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRO AFONSO, ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições Legais e Constitucionais que lhe são conferidas por Lei, faz saber que o Plenário aprovou e eu promulgo e sanciono a seguinte Lei

Art. 1° - FICA o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado fazer aquisição de um local para hospedar, e, se possível alimentar com preço simbólico munícipes da zona rural, quando vier à cidade de Pedro Afonso, para vender produtos, provenientes do cultivo da agricultura e pecuária, ou tratar de saúde, e/ou negócios.

Art. 2° - O disposto de que trata o artigo primeiro é pelo fato dos mesmos ter a necessidade de vir vender seus produtos e não ter onde se hospedar, acarretando assim as vezes problemas para alguns moradores, pois sem esperar são obrigados a receber hospedes.

Art. 3° - Esta lei entra em vigor na data de sua promulgação e publicação.

Art. 4° - Revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRO AFONSO, ESTADO DO TOCANTINS, aos onze dias do mês de janeiro do ano de dois mil sete.

TOM BELARMINO
Prefeito Municipal

RECEBEMOS
Em 15/01/2007

Câmara Municipal de P. Afonso - TO
PROTOCOLO
RECEBI EM 16/01/2007
ASSINATURA

Prefeitura Municipal Pedro Afonso
Sec. de Administração
PUBLICADO EM PLACAR
EM 11/01/2007

PEDRO AFONSO

ESTADO DO TOCANTINS
PREEITURA MUNICIPAL DE PEDRO AFONSO
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 001/2007.

DE 11 DE JANEIRO DE 2007.

"Dispõe sobre as Diretrizes Gerais para a elaboração da Lei orçamentária de 2007 e dá outras providencias".

O PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRO AFONSO, ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições Legais faz saber que o Plenário aprovou e eu promulgo e sanciono a seguinte Lei,

CAPITULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Observar-se-ão, quando da leitura da lei, de meios a viger a partir de 1º de janeiro de 2007, e para todo o exercício financeiro, as Diretrizes orçamentárias estatuídas na presente lei, por mandamento do § 2º do Art. 165 da novel Constituição da Republica, bem assim da Lei orgânica do Município, em combinação com a Lei Complementar nº 101/2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, compreendendo:

I-Orientação á elaboração da Lei Orçamentária;

II-Diretrizes das Receitas; e

III-Diretrizes das Despesas;

Parágrafo Único- As estimativas das receitas e das despesas do Município, sua Administração Direta, obedecerão aos ditames contidas nas Con ituições da Republica, do Estado do TOCANTINS, na lei Complementar nº 101/2000, na lei Orgânica do Município, na Lei Federal nº 4.320/64 e alterações posteriores, inclusive as normatizações emanadas do Egrégio tribunal de Contas do Estado do Tocantins e, ainda, aos princ pios contábeis geralmente aceitos.

RECEBEMOS
15/01/2007

SEÇÃO I

DA ORIENTAÇÃO À ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 2º - A elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2007, abrangerá os poderes Legislativo e Executivo, suas autarquias, fundações, fundos e entidades da administração direta e indireta, assim como a execução orçamentária obedecerá ás diretrizes gerais às diretrizes gerais, sem prejuízo das normas financeira estabelecidas pela legislação federal, aplicável à espécie, com vassalagem ás disposições contidas no Plano plurianual de investimentos e as diretrizes estabelecidas na presente lei, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, formulados e avaliados segundo suas prioridades.

Parágrafo Único- É vedada, na lei Orçamentária, a existência de dispositivo estranhos à previsão da Receita e à fixação da Despesa, salvo se relativos à autorização para abertura de Créditos Suplementares e Contratação de operações de Crédito, ainda que por antecipação de receita e salvo ainda todos os Projetos que forem aprovados até 31 de dezembro que prevê modificação orçamentária.

Art. 3º - A proposta orçamentária para o exercício de 2007, conterá as prioridades da administração Munici al estabelecidas na presente lei e deverá obedecer aos princípios da universidade, da unidade e da anuidade, bem como identificar o programa de Trabalho a ser desenvolvimento pela Administração.

Parágrafo Único- O Programa de trabalho, a que se refere o presente artigo, deverá ser identificado, no mínimo, ao nível de função e subfunção, natureza da despesa, projeto atividades e elementos a que deverá ocorrer na realização de sua execução, nos termos da alínea 'c", do inciso II, do art 52, da lei Complementar nº 101/2000, bem assim do Plano de Classificação Funcional Programática, conforme dispões a lei nº 4320/64.

Art. 4º- A proposta parcial das necessidades da Câmara Municipal será encaminhada ao Executivo, tempestivamente, a fim de ser compatilizada no orçamento Geral do município.

Art. 5º- A proposta orçamentária para o exercício de 2007, compreenderá:

I- Mensagem;
II-Demonstrativos e anexos a que se refere o art. 3º da presente lei; e
III-Relação dos projetos e atividades, com detalhamento de prioridades e respectivos valores orçados, de acordo com a capacidade econômica-financeira do Município.

Art. 6º- A lei orçamentária Anual autorizará o poder Executivo, nos termos do artigo 7º, da lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a abrir Créditos Adicionais, de natureza suplementar, até o limite de 70% (setenta por cento) do total da despesa fixada na própria Lei, utilizando, como recursos, as anulação de dotações do próprio orçamento, bem assim excesso de arrecadação do exercício realizado e projetado, como também o superávit financeiro, se houver, do exercício anterior.

Art. 7º- O Município aplicará 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 8º- O Município contribuirá com 15% (quinze por cento), das transferências provenientes do ICMS, do FPM e do IPI/Exp.,, para formação do Fundo de Manutenção do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, com aplicação, no mínimo, de 60% (sessenta por cento) para remuneração dos profissionais do magistério, em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental público e, no máximo 40% (quarenta por cento) para outras despesas.

SEÇÃO II
DAS DIRETRIZES DA RECEITA

Art. 9º- são receitas do município:

I-os tributos de sua competência;
II-a quota de participação nos Tributos arrecadados pela União e pelo Estado do TOCANTINS;
III-o produto da arrecadação do imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer natureza, incidentes na fonte, sobre rendimentos, a qualquer título, pagos pelo Município, suas autarquias e fundações;
IV- as multas decorrentes de infrações de transito, cometidas nas vias urbanas e nas estradas municipais;
V-as rendas de seus propósitos serviços;
VI- o resultado de aplicações financeiras disponíveis no mercado de capitais;
VII- as rendas decorrentes do seu Patrimônio;
VIII-a contribuição previdenciária de seus servidores; e
IX--outras.

Art. 10- Considerar-se-á, quando da estimativa das Receitas:

I- os fatores conjuturais que possam vir a influenciar os resultados dos ingressos em cada fonte;
II- as metas estabelecidas pelo Governo Federal para o controle da economia com reflexo no exercício monetário, em cortejo com os valores efetivamente arrecadados no exercício anteriores;
III-o incremento do aparelho arrecadador Municipal, Estadual e Federal que tenha reflexo no crescimento real da arrecadação;
IV-os resultados das políticas de fomento, incremento a apoio ao desenvolvimento industrial, Agro-pastoril e Prestacional do Município, incluindo os Programas, Públicos e Privados, de formação e qualificação de mão--de-obra;
V- as insenções concedidas, observadas as nor; as de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, nos termos da lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000, publicada no Diário oficial da União em 05/05/2000.
VI-evolução da massa salarial paga pelo Município, no que tange o Orçamento da Previdência;
VII- a inflação estimada, cientificamente, previsível para o exercício de 2007;

VIII-outras.

Art. 11- Na elaboração da Proposta Orçamentária, as previsões de receita observarão as normas técnicas legais, previstas no art. 12 da lei Complementar nº 101/2000 de 04/05/2000.

Parágrafo Único- A lei orçamentária:

I- autorizará a abertura de créditos suplementares para reforço de dotações orçamentárias, em percentual mínimo de até 70%(setenta por cento), do total da despesa fixada, observados os limites do montante das despesas de capital, nos termos do inciso III, do artigo 167, da Constituição Federal;
II-conterá reserva de contingência, destinada ao:

a) reforço de dotações orçamentárias que se revelarem insuficiente no decorrer do exercício de 2006, nos limites e formas legalmente estabelecidas.
b)- atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

III- Autorizará a realização de operações de créditos por antecipação da receita até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do total da receita prevista, subtraindo-se deste montante o valor das operações de créditos, classificadas como receita.

Art. 12- A receita deverá estimar a arrecadação de todos os tributos de competência municipal, assim como os definidos na Constituição Federal.

Art. 13- na proposta orçamentária a forma de apresentação da receita deverá obedecer à classificação estabelecida na Lei nº 4.320/64

Art. 14- O orçamento municipal deverá consignar como receitas orçamentárias todos os recursos financeiros recebidos pelo Município, inclusive os provenientes de transferências

que lhe venham a ser feito por outras pessoas de direito público ou privado, que sejam relativos a convênios, contratos, acordos, auxílios, subversões ou doações, excluídas apenas aquelas de natureza extra-orçamentária cujo produto não tenham destinação a atendimento de despesas publicas municipal.

Art. 15- Na estimativa das receitas serão considerados os efeitos das modificações na legislação tributária, que serão objetos de projetos de leis a serem enviados a Câmara Municipal, no prazo legal e constitucional.

Parágrafo Único- os projetos de lei que promoverem alterações na legislação tributária observarão:

I- revisão e adequação da Planta Genérica de valores dos imóveis Urbanos;;
II-revisão das alíquotas do imposto predial e territorial Urbano, sem ultrapassar os limites máximos já fixados em lei, respeitadas a capacidade econômica do contribuinte e a função social da propriedade.
III- revisão e majoração das alíquotas do imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;
IV-revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos dos serviços prestados;
V- Instituição e regulamentação da contribuição de melhorias sobre obras públicas.

SEÇÃO III
DAS DIRTRIZES DAS DESPÉSAS

Art. 16- Constituem despesas obrigatórias do Município:
I- as relativas à aquisição de bens e serviços para o cumprimento de seus objetivos;
II- as destinadas ao custeio de Projetos e programas de Governo;
III- as decorrentes da manutenção e modernização da Máquina Administrativa;
IV- os compromissos de natureza social
V -as decorrentes dos pagamentos ao pessoal do serviço público, inclusive encargos;
VI- as decorrentes de concessão de vantagens e/ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como admissão de pessoal, pelos poderes do Município, que, por força desta Lei, ficam prévia e especialmente autorizados, ressalvados as empresas Públicas e as Sociedades de Economia Mista;
VII- o serviço da divida pública, fundada e flutuante;
VIII- a quitação dos Precatórios judiciais e outros requisitórios;
IX- a contrapartida previdenciária dos municípios;
X- as relativas ao cumprimento de convênios;
XI- os investimentos e inversões financeiras; e
XII- outras.

Art. 17- Considerar-se-á quando da estimativa das despesas;

I-os reflexos da política Econômica do Governo Federal;

II- as necessidades relativas à implantação e manutenção dos projetos e Programas de Governo;
III- as necessidades relativas à manutenção e implantação dos serviços Públicos Municipais, inclusive Máquina Administrativa;
IV- a evolução do quadro de pessoal dos serviços Públicos;
V- os custos relativos ao serviço da Dívida Pública, no exercício de 2006;
VI- as projeções para as despesas mencionadas no artigo anterior, com observância das metas e objetos constantes desta Lei; e
VII- outros.

Art. 18- Na fixação das despesas serão observadas as prioridades constantes na presente Lei.

Art. 19- As despesas com pessoal e encargos sociais, ou concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, só poderá ter aumento real em relação ao crescimento efetivo das receitas correntes, desde que respeitem o limite estabelecido no art. 17, da lei Complementar n 101/2000, de 04/05/2000.

Art. 20- O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poder ultrapassar os seguintes percentuais, relativa ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5° do Art. 153 e nos Art. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior.

Parágrafo Único- De acordo com o inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal (Emenda Constitucional n° 25, de 14/02/2000) o percentual destinado ao Poder Legislativo de PEDRO AFONSO é de 8% (oito por cento).

Art. 21- De acordo com o artigo 29 da Constituição Federal, no seu inciso VII, o total das despesas com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da receita do município.

Art. 22- As despesas com pagamento de precatórios judiciários correrão a conta de dotações consignadas com esta finalidade em operações especiais e especificas, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos.

Art. 23- Os projetos em fase de execução desde que revalidados à luz das prioridades estabelecidas nesta Lei, terão preferência sobre os novos projetos.

Art. 24- A Lei Orçamentária poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade a serem executados por entidades de direito privado, mediante convênios e contratos, desde que sejam da conveniência do governo municipal e tenham demonstrado padrão de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados.

Art. 25- Município deverá investir prioritariamente em projetos e atividades voltadas á infância, adolescência, idoso, mulheres e gestantes buscando o atendimento universal à saúde, assistência social e educação, visando melhoria da qualidade dos serviços.

Art. 26- É vedada a inclusão na lei Orçamentária, bem como em suas alterações, de quaisquer recursos do município para clubes, associações e quaisquer outras entidades congêneres excetuadas creches, escolas para atendimento de atividades de pré-escolas, centro de convivência de idosos, centros comunitários, unidades de apoio a gestantes, unidade de recuperação de toxicômanos e outra entidades com finalidade de atendimento às ações de assistência social por meio de convênios.

Art. 27- O Poder Executivo com a necessária autorização Legislativa, poderá firmar convênios com outras esferas governamentais e não governamentais, para desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, saúde, habitação, abastecimento, meio ambiente, assistência social,obras e saneamento básico.

Art. 28- A Lei Orçamentária Anual autorizará a realização de programas de apoio e incentivo às entidades estudantis, destacadamente no que se refere à, educação, cultura, turismo, meio ambiente, desporto e lazer e atividades afins, bem como para a realização de convênios, contratos, pesquisas, bolsas de estudos e estágios com escolas técnicas profissionais e universidades.

Art. 29- A concessão de auxílios e subvenções dependerá de autorização legislativa através de lei especial..

Art. 30- Os recursos somente poderão ser programadas para atender despesas de capital, exceto amortizações de dividas por operações de crédito, após deduzir os recursos destinados a atender gastos com pessoal e encargos sociais, com serviços da divida e com outras despesas de custeio administrativos e operacionais.

CAPITULO II
DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 31- O Orçamento da Seguridade Social abrangerá os órgão e unidades orçamentários, inclusive fundos, fundações, autarquias que atuem nas áreas de saúde, previdência e assistência social, e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

I- das contribuições previstas na Constituição Federal;
II- da contribuição para o plano de seguridade social do servidor, que será utilizada para despesas com encargos previdenciários do Município;;
III- do orçamento fiscal; e
IV- das demais receitas diretamente arrecadadas pelos órgãos, fundos e entidades que integram, exclusivamente, o respectivo orçamento;

Art. 32- Na elaboração do Orçamento da Seguridade Social serão observados as diretrizes especificas da área.

Art. 33- As receitas e despesas das entidades mencionadas, serão estimadas e programadas de acordo com as dotações previstas no orçamento Anual.

CAPITULO III
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 34- A Secretaria de Administração e Finanças fará publicar junto a Lei orçamentária Anual, o quadro de detalhamento da despesa, por projeto, atividade, elemento de despesa e seus desdobramentos e respectivos valores.
Parágrafo Único- Caso o projeto da Lei Orçamentária não seja aprovado até 31 de dezembro de 2006, a sua programação poderá ser executada até o limite de 1/12 (de um doze avos) do total de cada dotação, em cada mês, até que seja aprovado pela Câmara Municipal, vedado o inicio de qualquer projeto novo.

Art. 35- O Projeto de Lei Orçamentária do município, para o exercício de 2007, será encaminhado a Câmara Municipal até 30 (trinta) dias antes de encerramento do corrente exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 36- O Poder Executivo colocara a disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de seus projetos orçamentários, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subseqüente.

Art. 37- Não poderão ter aumento real em relação aos créditos correspondentes ao orçamento de 2007, ressalvados os casos autorizados em Lei própria, os seguintes gastos:

I- de pessoal e respectivos encargos, que não poderão ultrapassar o limite de 54% (cinqüenta por cento) das receitas correntes, no âmbito do Poder Executivo, nos termos da alínea "b" do inciso III, do Art. 20, da lei Complementar nº 101/2000;
II- pagamento do serviço da divida; e
III- transferência diversas.

Art. 38- Na fixação dos gastos de capital para criação, expansão ou aperfeiçoamento de serviços já criados e ampliados a serem atribuídos aos órgãos municipais, com exclusão da amortização de empréstimos, serão respeitadas as prioridades e metas constantes desta Lei, como a manutenção e funcionamento dos serviços já implantados.

Art. 39- Com vistas a atingir, em sua plenitude, das diretrizes, objetivas e metas da Administração Municipal, previstas nesta lei, fica autorizado o Chefe do Poder Executivo, a adotar as providencias indispensáveis e necessárias à implementação das políticas aqui estabelecidas, podendo inclusive articular convênios, viabilizar recursos nas diversas esferas de Poder, inclusive contrair empréstimos observadas a capacidade de endividamento do Município, subscrever quotas de consorcio para efeito de aquisição de veículos e máquinas rodoviários, bem como promover a atualização monetária do

Orçamento de 2007, até o limite do índice acumulado da inflação no período que mediar o mês de agosto a dezembro de 2006, se for por ventura de fizer necessários, obsÉvados os princípios Constitucionais e legais, especialmente o que dispuser a Lei Orgânica do Município, a Lei Orçamentária , a Lei Federal n 4.320/64, a Lei que estabelece o Plano Plurianual e outras pertinentes a matéria posta, bem como a promover, durante a execução orçamentária, a abertura de créditos suplementares, até o limite autorizado no vigente orçamento, visando atender os elementos de despesas com dotações insuficientes.

Art. 40- O Poder Executivo adotará as adequações necessárias relativas as Metas e Riscos Fiscais, nos termos da Lei Complementar nº101/2000, de 04/05/2000.

Art. 41- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRO AFONSO, ESTADO DO TOCANTINS, aos 11 dias do mês de janeiro de 2007.

JOSE WELLINGTON MARTINS TOM BELARMINO
Prefeito